

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/060450/13	29/10/2013	<i>Dir. de Souza Duarte</i> Nº 228.514-S	<i>202</i>

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por ÁGUAS DE NITERÓI S/A, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 104.897-4, contra decisão de 1ª instância que indeferiu impugnação contra o Auto de Infração nº 455 de 09 de outubro de 2013.

Segundo relato (folhas 153 a 154) a ora recorrente foi autuada em 13/07/2009 mediante o Auto de Infração nº 70/09. Este teria sido lavrado por falta de retenção de ISS devido sobre serviços de ENGENHARIA tomados de terceiros no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Ainda conforme o relato, o Auto de Infração supracitado foi devidamente impugnado, resultando na lavratura de 05 (cinco) novos Autos, de números 272, 274, 275, 357 e 358. Alegadamente teria ocorrido VÍCIO MATERIAL no lançamento, por enquadramento incorreto dos serviços prestados pelas empresas TRAFECOM, ATOL TOPOGRAFIA, HOUSESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL, FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA -UFF e DUET.

Quanto ao ISS relativo à não retenção do ISS devido sobre os serviços de ENGENHARIA, foi especificamente lavrado o Auto nº 272/09, o qual foi impugnado.

Sempre conforme o relato, e em virtude da impugnação apresentada, teria sido o Auto CANCELADO por VÍCIO MATERIAL (erro no enquadramento). Foram então lavrados 05 (cinco) outros Autos (1.129, 1.131, 1.133, 1.178 e 1.179/10). Quanto ao Auto 1.133/10, o fundamento legal foi art. 58, incisos VIII e XVI da lei nº 480/83.

Teria ocorrido novo erro, novamente quanto ao enquadramento dos serviços alegadamente tomados, das empresas relacionadas no Auto nº 1.133. Dessa forma foi efetuado novo lançamento mediante o Auto nº 455, já em OUTUBRO de 2013, agora com a base legal alterada (Art. 58, inciso III da lei nº 480/83).

O Auto em epígrafe cobre o período de JULHO a NOVEMBRO de 2006, e ainda o de FEVEREIRO, MAIO, JUNHO e JULHO de 2008, compreendendo serviços prestados pelas empresas JAHU IND. E COMÉRCIO e ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/060450/13	29/10/2013	<i>...da de Souza</i> <i>Mal. 226.514-9</i>	203

PRELIMINARMENTE, argui a recorrente a DECADÊNCIA PARCIAL do direito do fisco em constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos no período de JULHO a NOVEMBRO de 2006. Alega que a retificação do Auto de Infração original data de 09 de Outubro de 2013 (data da ciência da lavratura do Auto de Infração), ao passo que a contagem do prazo decadencial teria se iniciado em 01 de janeiro de 2007, nos termos do art. 173, I do CTN.

Teria ainda ocorrido ERRO DE DIREITO no lançamento, consistente em incorreta identificação da hipótese tributária, materializada no equívoco quanto à base legal aplicável. Discorda da aplicação do art. 173, II do CTN, conforme preconizado na decisão de 1ª instância, por entender que o mesmo se destina a situações em que ocorra ERRO FORMAL.

Nesta linha, destaca em quadro explicativo (folha 160) o que considera como evidência do ERRO MATERIAL das peças fiscais: No Auto de Infração nº 1.133/10 (retificado) a Base Legal era o art. 48, item 3, subitem 3.04 combinado com os artigos 200 da lei nº 2.597/08 e 58, III e § 1º da lei nº 480/83; já no Auto de Infração nº 455/13 (retificador) é o art. 48, item 3, subitem 3.04 combinado com o art. 58, VIII e XVI.

Prosseguindo em sua argumentação, manifesta-se pela INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO, por não se configurar a atividade das prestadoras como “cessão de andaimes e estruturas” (subitem 3.04 do art. 48 da lei nº 480/83), mas sim como LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Faz referência à SÚMULA VINCULANTE nº 31 do STF. Defende que o objeto da contratação foi o fornecimento de FÔRMAS utilizadas na concretagem de lajes e paredes dos tanques da estação de tratamento de esgoto.

Em suporte a tese, reproduz cláusula do Contrato com suas prestadoras (folha 164/165), menciona notas fiscais e fotografias dos equipamentos que teriam sido locados bem como a descrição da atividade constante no cartão CNPJ de suas contratadas.

Haveria ainda AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA do município de Niterói, tendo em vista que os estabelecimentos prestadores localizam-se respectivamente nos municípios do Rio de Janeiro e Itapevi (São Paulo), não se enquadrando a situação nas exceções do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/060450/13	29/10/2013		904

Por fim, a ora recorrente estaria impossibilitada de proceder a retenção do ISS no que concerne aos valores pagos a sua prestadora JAHU IND E COM LTDA por força de DETERMINAÇÃO JUDICIAL vigente na época da ocorrência dos fatos geradores.

Destaca a recorrente a existência de ressalvas no contrato, bem como nas notas fiscais (folha 172) quanto à existência de MEDIDA LIMINAR desobrigando-a da retenção do imposto correspondente. Segundo o relato, em 03/09/2004 teria sido concedida a liminar acima referida, determinando-se o DEPÓSITO MENSAL dos valores de ISS questionados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Na mesma decisão, impôs-se aos contratantes da impetrante que se abstivessem de reter quaisquer valores a título de imposto sobre serviços incidente sobre suas atividades.

Em 06/02/2006 teria sido proferido SENTENÇA, confirmando a liminar e reafirmando os termos da medida judicial anterior.

Somente em dezembro de 2006 teria sido proferido ACÓRDÃO pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro REFORMANDO a decisão.

Desta forma, e em linha com os fatos descritos acima, no período de JULHO a NOVEMBRO de 2006 estaria impedida a recorrente de proceder a retenção do tributo incidente sobre os serviços tomados de JAHU IND E COM LTDA, devendo o mesmo ser exigido da prestadora dos serviços.

É o relatório.

Os fatos geradores compreendidos na autuação e alegadamente atingidos pela decadência seriam os ocorridos no intervalo de julho a novembro de 2006. Conforme estatui o art. 173, I do CTN, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar o lançamento, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assim, referido prazo se iniciou em 01/01/2007, terminando em 31/12/2012. Ora, o Auto de Infração retificado (Nº 1.133), que deu origem ao Auto de Infração nº 455 data de 27/04/2010. Neste momento interrompeu-se o prazo decadencial.

A retificação do Auto nº 1.133 deveu-se à necessidade de adequação da base legal. Saliente-se que no campo "relato" os dois Autos indicam tratar-se da mesma situação jurídica:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/060450/13	29/10/2013	<i>via de Souza Duarte</i> <i>Mat. 228.514-9</i>	905

Não retenção de ISS devido sobre a atividade de cessão de andaimes e outras estruturas de uso temporário (vide folhas 121 do presente e 105 do processo 30/60394/10, anexo).

A seguir reproduzimos os dispositivos de lei utilizados nos Autos de Infração nº 1.133 e nº 455, todos da lei nº 480/83:

“Art. 58. São responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 112 e 113 desta lei, as seguintes pessoas:

III- O tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04... quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no município ou não for identificado por documento idôneo (Inciso incluído no Auto Retificador)

VIII- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: (Inciso do Auto retificado)

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

XVI- As concessionárias de serviços públicos de transportes, exploração de rodovias, telecomunicações, energia, água e correios pelo imposto incidente sobre os serviços por elas intermediados” (Inciso do Auto retificado).

Verifica-se que os dispositivos legais constantes no Auto original (retificado) eram adequados e aptos a identificar a situação jurídica de que se tratava (*responsabilidade tributária*) assim como a pessoa obrigada ao seu cumprimento (*concessionária de serviços públicos de fornecimento e tratamento de água*) e mais, sobre qual atividade incidiria a exação (*cessão de andaimes*).

A substituição dos dispositivos acima pelo inciso III visou unicamente à adequação e aprimoramento do lançamento, sem eivá-lo de vício; tratou-se, repetimos, de idêntica situação jurídica, não havendo que se falar em “erro” ou “vício de direito”.

Entendemos dessa forma afastadas as teses de ocorrência de ERRO ou VÍCIO MATERIAL, e ainda a de DECADÊNCIA quanto ao período compreendido de JUNHO a NOVEMBRO de 2006.

Prosseguindo, analisaremos as alegações de INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO, por supostamente tratar-se de atividade de locação de bens móveis, sobre a qual não incide o tributo, nos termos da Súmula nº 31 do STF.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/060450/13	29/10/2013		206

*Procuradora de Souza Duarte
Mat. 226.514-8*

Como bem destacou o fiscal atuante (folha 131), sempre que houver locação de bem móvel concomitante à prestação de serviços incidirá o ISS, somente sobre a segunda. O agente indicou também cláusula contratual (13.04) que impõe obrigação de fazer à locadora, quanto à montagem, manutenção ou utilização do material locado. De onde se conclui que a responsabilidade da locadora não se exaure tão somente na entrega do bem locado, como seria de se esperar em um contrato puro de locação.

Não assiste melhor sorte à recorrente no que tange à alegada AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA do município. Como se depreende da leitura do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, mencionado na peça recursal, o tributo é inquestionavelmente devido em Niterói:

Art. 3º- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

II- Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa"

Finalmente, temos as alegações de que a recorrente estaria impossibilitada de reter e recolher o ISS por força de decisão judicial em caráter liminar. Ainda de acordo com o relato do fiscal (folha 132) a mesma decisão impunha a obrigatoriedade do depósito judicial dos valores questionados, sem que tenham sido apresentados pela recorrente comprovantes do cumprimento da determinação. Segundo o Parecer FCEA (folha 147) constaria na "movimentação processual" determinação judicial datada de 06/02/2006, (anterior aos fatos geradores objeto do lançamento) no sentido do levantamento dos depósitos efetuados pela recorrente.

Pelos motivos acima elencados, opinamos pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu NÃO-PROVIMENTO.

FCCN, 19 de junho de 2017.

Helton Figueira Santos

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO 030/060450/2013	RUBRICA Júlia de Souza Duarte Mat. 228.514-8 <i>[Handwritten signature]</i>	FLS. <i>208</i>
-----------------------------	--	--------------------

EMENTA: - Não recolhimento de crédito tributário referente à prestação de serviços de cessão de andaimes e estruturas – Improvimento do Recurso.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Aguas de Niterói S/A, tendo em vista decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Auto de Infração nº. 00455/13 no valor total de R\$ 10.450,27, incluindo a multa fiscal, referente ao não recolhimento do ISSQN sobre cessão de andaimes e estruturas no período de julho a novembro de 2006 e maio, junho e julho de 2008.

A Recorrente em sua defesa aborda através de uma síntese de fatos que primeiramente foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº. 070/09, pela Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, constituindo o crédito tributário de ISS com fundamento na falta de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de engenharia tomados pela Recorrente, no período de julho a novembro/2006 e maio, junho e julho de 2008, o qual foi tempestivamente impugnado.

Diante da Impugnação, a Fiscalização Municipal verificou ter incorrido em equívoco quanto ao enquadramento dos serviços prestados por algumas empresas (TRAFECOM, ATOL TOPOGRAFIA, HOUSESIGN COMUNICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	<i>Nidia de Souza Duarte Reg. 226.514-R</i>	<i>209</i>

VISUAL, FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA – UFF e DUET), motivo pelo qual o Auto de Infração nº. 070/09 foi cancelado por **Vício Material**, sendo, em seguida, lavrados cinco (05) Autos de Infração distintos, a saber: 00272/09, 00274/09, 00275/09, 00357/09 e 00358/09.

Com relação ao ISS supostamente devido pela ora Recorrente por ter deixado de reter e recolher o referido tributo sobre serviços de cessão de andaimes e outras estruturas de uso temporário, foi lavrado o Auto de Infração nº. 00272/09, tendo sido apresentada nova Impugnação.

Constatando estar mais uma vez equivocada (vício material) quanto ao enquadramento dos serviços prestados pelas empresas relacionadas no Auto de Infração nº. 00272/09, a Fiscalização Municipal procedeu à retificação e cancelamento deste, dando origem a cinco novas autuações (nºs. 01129/10, 01131/10, 01133/10, 01178/10 e 01179/10), sendo que, no que se refere ao Auto de Infração nº. 01133/10, o fundamento legal da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS foi o artigo 58, incisos VIII e XVI, da Lei nº. 480/83, com alterações posteriores.

Mais uma vez, constatando a existência de erro da autuação quanto ao enquadramento legal da responsabilidade tributária da ora Recorrente (vício material da autuação), pela retenção e recolhimento do ISS sobre serviços prestados pelas empresas relacionadas no Auto de Infração nº. 01133/10, a Fiscalização Municipal realizou o cancelamento da autuação fiscal anterior e dando origem à nova autuação fiscal nº. 00455/13, com fundamento no artigo 58, inciso III, da Lei nº. 480/83, com alterações realizadas pelas Leis nºs. 2118/03 e 2284/05.

Sendo assim, o Auto de Infração nº. 00455/13 constitui crédito tributário de ISS no valor de R\$ 10.450,27 (principal mais multa), referente ao período de 07/2006 a 11/2006, bem como de 02/2008 e 05/2008 a 07/2008, por não ter a Recorrente retido e recolhido o ISS sobre serviços de cessão de andaimes e outras estruturas, prestados pelas empresas **JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, e **ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	 Nádia de Souza Dias Matr. 226.516	910

Após o exposto, a Recorrente alega a decadência parcial do direito da Fiscalização em constituir o crédito tributário quanto aos fatos geradores ocorridos no período de julho a novembro de 2006.

Ressalta para tanto, que a retificação no Auto de Infração original é de 09 de outubro de 2013 (ciência da lavratura) e que a contagem do prazo decadencial teria como início 01 de janeiro de 2007, nos termos do art. 173 do CTN.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido Auto de Infração é nulo, pela impossibilidade de enquadramento dos serviços autuados no item 3.04, do artigo 48, da Lei nº. 480/83, pois os contratos celebrados entre a Recorrente e as empresas JAHU e ULMA indicam expressamente que se trata de **locação de fôrmas** (locação de bens móveis), atividade sobre a qual não incide o ISS (Súmula vinculante 31, do STF).

Ainda que se entenda que incide o ISS sobre a locação de bens móveis (fôrmas), tal incidência tributária é regida pela regra geral de competência territorial estabelecida pelo art. 3º da LC nº. 116/2003, segundo o qual o imposto é devido ao Município onde está localizado o estabelecimento prestador, no caso dos autos, aos Municípios do Rio de Janeiro/RJ e Itapevi/SP, não podendo a legislação municipal impor a retenção e recolhimento do ISS sobre serviços que não estão sujeitos à tributação em Niterói, independentemente da localização do prestador de serviços.

Por fim, especificamente quanto aos serviços prestados pela empresa JAHU, a ora Recorrente estava impossibilitada de reter e recolher o ISS ao Município de Niterói, em cumprimento à decisão judicial eficaz (à época) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.002.018619-4.

Neste raciocínio, a Recorrente destaca em quadro explicativo (fls. 160) o que considera como evidência do ERRO MATERIAL das peças fiscais: No Auto de Infração nº. 01133/10 (retificado) a Base Legal era o art. 48, item 3, subitem 3.04 combinado com os artigos 200 da Lei 2597/08 e 58, III e § 1º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	 Nírcia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	

nº. 480/83; já no Auto de Infração nº. 00455/13 (retificador) é o art. 48, item 3, subitem 3.04, combinado com o art. 58, VIII e XVI.

Argumenta ainda que há notória insubsistência da retenção e para isso sustenta que a Recorrente foi autuada por não ter retido e recolhido o ISS incidente sobre os supostos serviços prestados pelas empresas JAHU e ULMA, na qualidade de responsável tributária, sendo que o fiscal autuante, no afã de tributar, enquadrou as atividades exercidas como “serviços de cessão de andaimes e estruturas”, tipificados no subitem 3.04, do artigo 48, da Lei Municipal nº. 480/83 (Código Tributário Municipal vigente à época).

Ocorre que, em verdade, os objetos locados pelas empresas JAHU e ULMA à Recorrente **não são andaimes ou estruturas semelhantes**, e sim **fôrmas** utilizadas na concretagem de lajes e paredes dos tanques da estação de tratamento de esgoto. Ora, um objeto em nada se confunde com o outro!

De fato, a Recorrente celebrou com as citadas empresas contratos de locação de bens móveis, já acostados aos autos (documento fls. -05 da Impugnação), os quais têm por objeto a **locação de fôrmas e outros equipamentos**, de propriedade das referidas empresas, conforme se infere das cláusulas abaixo transcritas:

Contrato celebrado com a JAHU

*Contrato para Prestação dos Serviços e/ou locação

(....)

1º) O objeto deste contrato é a Prestação dos Serviços e/ou **locação de equipamentos da marca “Jahu”**, assinalados no cabeçalho deste contrato e conforme as especificações adiante (...)

Contrato celebrado com a ULMA

*Contrato de Locação de Bens Móveis

(....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO 030/060450/2013	RUBRICA Niléia de Souza Duarte Mat. 228.514-F	FLS. 912
-----------------------------	---	-------------

2º) DO OBJETO DO CONTRATO

2.1) o presente contrato visa formalizar a **obrigação da LOCADORA de dar bens móveis em locação, representados por equipamentos integrantes de seu ativo imobilizado, descrito e caracterizados no ANEXO I deste Contrato adiante,** em conjunto, referido doravante como EQUIPAMENTOS, para uso e gozo exclusivo da LOCATÁRIA, por determinado período de tempo, em sua obra especificada no campo 1 da folha de rosto, mediante o recebimento de um valor mensal (.....)

Ora, da simples leitura das cláusulas acima mencionadas **resta claro que se trata de mera locação de equipamentos sem qualquer mão-de-obra incluída,** os quais são utilizados exclusivamente pela Recorrente para as finalidades próprias das suas atividades, **devolvendo-os após o encerramento da locação.**

Também registra em sua defesa que o Município de Niterói é totalmente incompetente para tributar a locação de bens móveis, tendo em vista **“que ainda que se entenda que houve a locação de bens móveis (andaimes), a presente autuação fiscal não merece prosperar por total ausência de legitimidade ativa do Município de Niterói para lavrá-la, na medida em que a cobrança do ISS não é de sua competência e sim do Município do Rio de Janeiro, onde se encontra situado o estabelecimento prestador.”**

Ainda nesta esteira argumenta da impossibilidade da Recorrente em reter o ISS, pois conforme já exposto, por mais de uma vez neste Recurso, a autoridade fiscal enquadrou os serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviço como sendo atividade de locação de andaime e/ou estruturas assemelhadas constante do subitem 3.04, do item 3, do artigo 48, da Lei nº. 480/83, motivo pelo qual entendeu que a ora Recorrente seria responsável pela retenção e recolhimento do ISS à luz do novo dispositivo legal mencionado no Auto de Infração, qual seja, o artigo 58, Inciso III, do supra citado diploma legal (já transcrito acima).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	913

Entretanto, os contratos celebrados com as empresas JAHU e ULMA deixam claros que seus objetos são a locação de equipamentos completamente diferentes de andaimes e/ou estruturas assemelhadas, motivo pelo qual tal atividade não pode estar enquadrada no referido dispositivo legal, porquanto não abrangido pelo item 3.04.

Sendo assim, e somente analisando a questão sobre este prisma, o fundamento legal para atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS a ora Recorrente encontra-se mais uma vez equivocado, o que demonstra a total insubsistência do novo lançamento fiscal à luz do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, ante a ausência de fundamento legal para atribuição da responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do ISS sobre os serviços prestados objeto da autuação fiscal, o novo lançamento tributário se revela mais uma vez insubsistente, devendo, assim, ser cancelado.

Ressalta também da impossibilidade da retenção na fonte do ISS pela Recorrente, especificamente no que se refere aos valores pagos à JAHU – Existência de decisão Judicial afastando a tributação pelo ISS.

Conforme o relato, em 03/09/2004, teria sido concedida a liminar acima referida, determinando-se o DEPÓSITO MENSAL dos valores de ISS questionados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Na mesma decisão, impõe-se aos contratantes da impetrante que se abstivessem de reter quaisquer valores a título de imposto sobre serviços incidentes sobre suas atividades.

Em 06/02/2006 teria sido proferido SENTENÇA, confirmando a liminar e reafirmando os termos da medida judicial anterior.

Somente em dezembro de 2006 teria sido proferido ACÓRDÃO pela 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro REFORMANDO a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTEs – FCCN

PROCESSO 030/060450/2013	RUBRICA Núclea de Souza Duarte Mat. 226.514-R 	FLS. 
-----------------------------	--	---

Desta forma, e em linha como os fatos descritos acima, no período de julho a novembro de 2006 estaria impedida a recorrente de proceder a retenção do tributo incidente sobre os serviços tomados de JAHU IND E COM. LTDA., devendo o mesmo ser exigido da prestadora dos serviços.

O Fiscal atuante por seu turno, rebate os argumentos da defesa, assinalando que com o lançamento de ofício, não há mais que se falar em decadência, pois o crédito já está constituído, sendo que a partir dessa constituição advém o instituto da prescrição.

Assevera que não ocorreu um julgamento com a decisão do litígio, mas tão somente a retificação do auto lavrado, dando regular ciência ao contribuinte, para, desejando, oferecer novas considerações. Assim, considera que a retificação do auto não tem o condão de novo lançamento e sim de aperfeiçoamento do lançamento inicial, visando resguardar o direito da Fazenda.

Agrega decisão do Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro que corrobora com o entendimento: “A retificação do Auto de Infração não se confunde com hipótese de novo lançamento, não sendo cogitável a ocorrência de decadência se decorridos cinco anos para sua efetivação”.

Em mérito, assinala que os serviços tomados pela atuante estão elencados no subitem 3.04 da lista de serviços, enfatizando tratar-se de locação de forma que foram utilizadas para confeccionar estruturas, sendo posteriormente devolvidas, enquadrando-se, assim, como “outras estruturas de uso temporário”.

Consigna, ainda, que o subitem 3.04 da lista de serviços não se refere à locação de bem móvel (item 3.1, vetado pela Presidência da República), mas sim à cessão de estruturas de caráter temporário e que tais institutos são distintos entre si.

Anexa várias decisões que convergem com os seus argumentos (fls. 129).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	 Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	915

Também ressalta que o subitem 3.05 da lista de serviços está inserido dentre as exceções do caput do art. 3º, da Lei nº. 116/03, sendo devido o ISSQN no local da prestação, no caso o Município de Niterói.

Complementa, comentando quanto ao Mandado de Segurança referido pelo Impugnante, que não foram anexadas quaisquer guias de depósitos judiciais, conforme se determinou na decisão da liminar concedida.

Discorre sobre erro de fato e erro de direito, argumentando que quanto à revisão e retificação do auto em tela, alterando-se do inciso VIII e XVI para o inciso III, do artigo 58, da Lei nº. 480/83, o critério jurídico da responsabilidade do tomador mantém-se intacto dentro da previsão legal. Em momento algum a modificação nos incisos do artigo 58 altera o critério jurídico de se atribuir a responsabilidade ao tomador dos serviços pelo recolhimento e retenção dos serviços tomados descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.

Conclui, portanto, pela manutenção do lançamento.

Analisando-se primeiramente a questão da decadência, verifica-se que os fatos geradores atingidos por este instituto ocorreram no período de julho a novembro de 2006.

Assim, como preconiza o art. 173, I, do CTN, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para o lançamento, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assim, referido prazo se iniciou em 01/01/2007, terminando em 31/12/2012. Ora, o Auto de Infração retificado (nº. 1.133), que deu origem ao Auto de Infração nº. 00455, data de 27/04/2010. Neste momento interrompeu-se o prazo decadencial.

A retificação do Auto de Infração 1133/10 (fls. 105 do processo 030/60394/10) foi necessária face a uma adequação da base legal. Ressalta-se que os campos “relato” do Auto nº. 1133/10 (fls. 105 – processo 030/60394/10) e Auto 00455/13 (fls. 121 processo 030/60450/13) tratam exatamente da mesma situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTEs – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	Nírcia de Souza Duda Mat. 226.514	916

jurídica, ou seja, “Não retenção do ISS devido sobre a atividade de cessão de andaimes e outras estruturas de uso temporário.

Foi incluído o inciso III do art. 58 no Auto retificador, ou seja, foram substituídos os incisos VIII do art. 58 e o inciso XVI do subitem 3.04, portanto, visou apenas o aprimoramento do lançamento, sem no entanto torná-lo nulo, ou erro de direito, como argui a Recorrente.

Portanto, consideramos totalmente sem fundamento legal as teses de decadência e erro ou vício material alegados pela Recorrente.

Quanto à insubsistência da autuação por supostamente tratar-se de atividade de locação de bens móveis, sobre o qual não incide o tributo, o Fiscal autuante destacou que “sempre que houver locação de bem móvel concomitante à prestação de serviços incidirá o ISS, somente sobre a segunda”. O agente indicou também cláusula contratual (13.04) que impõe obrigação de fazer à locadora, quanto à montagem, manutenção ou utilização do material locado. De onde se conclui que a responsabilidade da locadora não se exaure tão somente na entrega do bem locado, como seria de se esperar em um contrato puro de locação.

Logo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 116/03 diz:

“Art.3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.”

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa”.

De acordo com o Representante Fazendário que relata: “temos as alegações de que a Recorrente estaria impossibilitada de reter e recolher o ISS por força de decisão judicial em caráter liminar”. Ainda de acordo com o relato do fiscal (fls. 132) a mesma decisão impunha a obrigatoriedade do depósito judicial



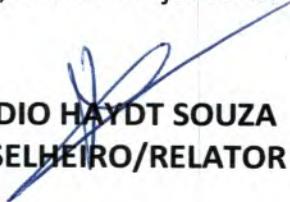
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	RUBRICA	FLS.
030/060450/2013	 Alcideia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	914

dos valores questionados, sem que tenham sido apresentados pela Recorrente comprovantes do cumprimento da determinação. Segundo o Parecer do FCEA (fls. 147) constaria na “movimentação processual” determinação judicial datada de 06/02/2006, (anterior aos fatos geradores do lançamento) no sentido do levantamento dos depósitos efetuados pela Recorrente.

Logo, voto no sentido da manutenção total do Auto de Infração, improvendo o Recurso Voluntário.

FCCN, em 04 de julho de 2017.


ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030060450/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/07/2017
Hora: 17:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim


Nilceia de Souza Duarte
Matr. 226.514-8

Processo : 030060450/2013
Data : 29/10/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : GUAS DE NITERI S/A
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 455/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 16:06
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Aberto vistas ao Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares.

FCCN, em 06/07/2017.


CONSELHEIRO CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0060450/2013	17/07/2017	Eduardo Sobral Tavares Procurador M. 226.514	219 Núcleo de Souza Dias Mat. 226.514

EMENTA: ISS – Auto de Infração nº 00455/13 – extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN) – fatos geradores do ano de 2006 – cancelamento dos Autos de Infração por vício material – ausência de interrupção do prazo decadencial – provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por ÁGUAS DE NITERÓI S/A em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a higidez do Auto de Infração nº 00455/13.

Com efeito, tal Auto de Infração foi lavrado em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário (substituição tributária por retenção), do ISS incidente sobre os serviços de cessão de andaimes e estruturas (subitem 3.04) prestados pelas sociedades empresárias JAHU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA no período de julho a dezembro de 2006, fevereiro de 2008 e maio a julho de 2008 (fls. 121/123).

O art. 173 do Código Tributário Nacional confere à Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o prazo decadencial para o lançamento do crédito referente aos fatos geradores do ano de 2006 iniciou-se em **01/01/2007** com termo final em **31/12/2011**.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0060450/2013	17/07/2017	<i>Eduardo Souza Marques</i> Procurador Mat. 226.514	<i>Núcia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514

Em 2009, foi lavrado o Auto de Infração nº 070/09, o qual teria o condão de obstar a decadência tributária. Ocorre que tal lançamento foi anulado por vício material (erro no enquadramento legal dos serviços prestados), fato este que impediu a interrupção do prazo decadencial. Ademais, em decorrência do cancelamento, foram lavrados os Autos de Infração nº 272/09, nº 274/09, nº 275/09, nº 357/09 e nº 358/09.

O Auto de Infração nº 272/09, que dizia respeito à recorrente, foi novamente cancelado por constatação de vício material (erro no enquadramento legal dos serviços prestados), de modo que não obstruiu o fluxo do prazo decadencial. Destarte, tal cancelamento gerou a emissão de 5 (cinco) novos Autos de Infração: nº 01129/10, nº 01131/10, nº 01133/10, nº 01178/10, nº 01179/10.

O Auto de Infração nº 01133/10, relativo à sociedade empresária Águas de Niterói S/A, foi outra vez cancelado por vício material (erro no enquadramento legal da responsabilidade tributária), sendo, portanto, incapaz de impedir a fluência do prazo decadencial.

Somente em 2013 é que sobreveio o Auto de Infração nº 455/13, ora analisado, para constituir definitivamente o crédito relativo aos fatos geradores do período de 2006. Neste momento, porém, já se mostrava extinto o direito potestativo da Fazenda Pública de lançar o ISS para tais fatos impositivos, uma vez que, como já dito, tal prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, do ano de 2007.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0060450/2013	17/07/2017	Eduardo Soares Tavares Procurador Mat. 238	201 Vitor de Souza Duarte Mat. 226 511

Não se pode falar, no presente caso, em mero *vício formal*, o que reabriria o prazo quinquenal para a constituição do crédito (art. 173, II do CTN¹), nem mesmo em mera *retificação* dos Autos de Infração nº 070/09, nº 272/09 e nº 01133/10.

O vício formal é aquele atinente ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito tributário, enquanto que vício material é o relacionado à validade e incidência da lei². Aqui, todos os Autos de Infração lavrados foram anulados por erro no enquadramento legal (norma impositiva do tributo ou norma de atribuição de responsabilidade), ou seja, por erro quanto à correta identificação da hipótese de incidência da lei. Logo, em todos constatou-se a existência de vício material, o que torna inaplicável a hipótese contida no art. 173, II do CTN.

Por sua vez, a *retificação* pressupõe a existência de vício material sanável, assim considerado aquele não gera prejuízo à defesa do contribuinte, forte na interpretação *a contrariu sensu* do art. 20, inciso III do Decreto nº 10.487/09 (PAT), ou que se enquadre em umas das hipóteses do parágrafo único do art. 57 da Lei Municipal nº 3.048/13:

Art. 20, PAT. São nulos:

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Art. 57. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

² PAULSEN, Leandro. **Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 1261.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0060450/2013	17/07/2017	Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 226.514-8 17/07/17	20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
- II - vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
- III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão motivada.

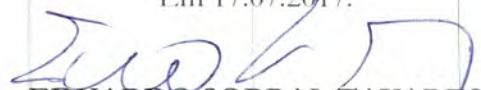
O erro no enquadramento legal macula o ato administrativo fiscal de tal forma que impede a correta compreensão da autuação e, conseqüentemente, o perfeito exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Portanto, consiste em vício material **insanável**, desautorizando, assim, a sua retificação.

Ademais, o fato do Auto de Infração nº 455/13 possuir numeração diversa do seu predecessor (AI nº 01133/10) corrobora com o pensamento de que não se está diante de mera retificação do ato administrativo, mas de lançamento tributário inteiramente novo.

Entendo, portanto, ter ocorrido a decadência parcial do crédito insito ao Auto de Infração nº 455/13.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso, para reconhecer a decadência do período de julho a dezembro de 2006 do Auto de Infração nº 455/13.

Em 17.07.2017.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

030/60450/13

2013
Núcleia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60450/2013

DATA: - 27/07/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

982º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 27/07/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Fabio Hottz Longo
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 27 de julho de 2017.

030/60450/13


Nilcete de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 982ª Sessão Ordinária

Data: 27/07/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/060450/2013 – Anexo 030/060394/2010

RECORRENTE: - Águas de Niterói S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

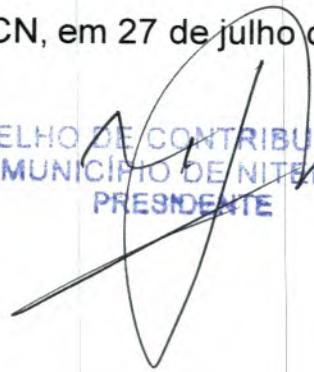
DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência do período de julho a dezembro de 2006 do Auto de Infração nº. 00455/2013, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.967/2017

“ISS – Auto de Infração nº. 00455/13 – extinção do crédito tributário (art. 156. V. CTN) – Fatos geradores do ano de 2006 – cancelamento dos Autos de Infração por vício material – Ausência de interrupção do prazo decadencial – Provimento Parcial do Recurso”.

FCCN, em 27 de julho de 2017.


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

030/060450/13

225
Vilcía de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/060450/2013
"AGUAS DE NITERÓI S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário – PARCIALMENTE -, reconhecendo a decadência do período de julho a dezembro de 2006 do Auto de Infração nº. 00455/2013.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 27 de julho de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060450/2013
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 01/08/2017
 Hora: 11:34
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

996
 Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-8

Processo : 030060450/2013
Data : 29/10/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : GUAS DE NITERI S/A
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 455/13
 Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
 Obs.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 16:06
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº." 1.967/2017 - ISS - Auto de Infração 00455/13 - Extinção do crédito tributário (art.. 156, V CTN) - Fatos geradores do ano de 2006 - cancelamento dos Autos de Infração por vicio material - Ausência de interrupção do prazo decadencial - provimento Parcial do Recurso".

FCCN, em 01 de agosto de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-8

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 04/08/17
 em 04/08/17
 FCAD MLHSC

Maria Lucia H. S. Ferraz
 Matrícula 239.121-0

3012639/15

227

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

DIÁRIO OFICIAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2017



PREFEITURA NITERÓI

030/60450/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1990/2017- Considera nomeada, a contar de 01/08/2017, **GLAUCIANE PITANGA DE AZEVEDO** para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Rogério Guimarães, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. Nº 1991/2017- Considera nomeada, a contar de 01/08/2017, **SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE** para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Ricardo Moreira Rodrigues, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Despacho do Prefeito

Processo nº180/068/17- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos do Secretário

Portaria

PORT. Nº 204/2017 - Designa **ALEXANDRE FOCH ARIGONY** como Relator, **LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA** e **KARINA PONCE DINIZ**, como Revisor e Vogal respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância, com finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/003348/2017.

Despachos do Secretário

Incorporação- Indeferido

310/500/17

Licença Especial- Deferido

20/1158/17- de 01/08/2017 até 27/01/2018

Processo nº20/3615/16- Arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Despacho do Presidente do FCCN

30/20885/14 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"ACORDÃO Nº. 1.964/2017: - ISS LANÇAMENTO, MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO DE IMPOSTO RELATIVO A SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR FORA DO MUNICÍPIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE."

30/60450/13 - ÁGUAS DE NITERÓI S/A.

"ACORDÃO Nº. 1.967/2017 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO 00455/13 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V. CTN) - FATOS GERADORES DO ANO DE 2006 - CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR VICÍO MATERIAL - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Rescisão Contratual

Considera-se rescindido o contrato abaixo relacionado, de acordo com o resultado do processo seletivo simplificado realizado por esta Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, por prazo determinado, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.083/14, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

CONTRATO	CONTRATADO/ CARGO	RESCISÃO EM
138/2016	Bernardo Vieira Tostes - DIGITADOR	01/05/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP - 023/2017

Designar para compor a comissão de avaliação de estágio probatório os seguintes servidores:

- º Ronaldo Paulo Freitas, mat. 12343861-1, substituindo Antônio Claudio Nogueira;
 - º Carlos Alberto Moreira Souza, mat. 1329374-4, substituindo Marcelo Coelho Xavier.
- Passando a referida comissão a ter a seguinte composição
- º Leandro da Vitória Nunes
 - º Ronaldo Paulo Freitas
 - º João José Alves Netto
 - º Carlos Alberto Moreira Souza

º Luiz Alberto da Silva Gomes

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EXTRATO 069/2017

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso nº 069/2017. **PARTES:** O Município de Niterói, através da Procuradoria Geral do Município, e do outro lado MAIZA DIAS DOS SANTOS BENACE. **OBJETO:** Residência Jurídica. **PRAZO:** 02 anos. **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), referente à bolsa auxílio, para o período de vigência **VERBA:** Código de Despesa nº 339036000000, Programa de Trabalho nº 12100412400012807, Fonte 203. **FUNDAMENTO:** Lei Municipal nº 3.047/2013, Decreto Municipal nº 11.541/2013, bem como a Resolução PGM nº 05/2016 e Editais PGM 01 e 02/2016. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de agosto de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030060450/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/08/2017
Hora: 11:02
Usuário: ANA CLAUDIA DA SILVA MOUROS
Público: Sim

228

Processo : 030060450/2013

Data : 29/10/2013

Tipo : IMPUGNACAO

Requerente : GUAS DE NITERI S/A

Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 455/13

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO

Hora : 16:06

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Ana Claudia dos Mouros
Matricula 239.793-1

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 202 à 225, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 04/08/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 08 de agosto de 2017.

Ana Claudia dos Mouros
Matricula 239.793-1



Processo: 030/060450/13	Data: 29/10/13	Rubr.: Resolução Leitura Mat. 241.996-1	Fls.: 229
----------------------------	-------------------	---	--------------

Ao FSSU,

Para análise do recurso impetrado.

FCAB, 28/08/13

Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1





Processo 030/060450/2013	Data 29/10/2013	Rubrica Edição V. 83 S. V. de Mês do RJ nº 241.643-4	Folha 230
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Promoção nº 043/CEL/FSJU/2018

AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por Águas de Niterói S.A.

Em sua Impugnação, de fls. 02/25, o contribuinte questionou o Auto de Infração nº 455/2013, que o instou a pagar a multa fiscal pela ausência de recolhimento do ISSQN e o respectivo imposto devido, na qualidade de tomador, relativo ao período de fevereiro, maio, junho e julho de 2008, devido sobre os serviços de cessão de andaimes e estruturas.

A decisão de 1ª instância, de fl. 149, julgou improcedente a Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal o recorrente sustenta: (i) a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário; (ii) o não enquadramento da atividade no subitem 3.04, do art. 48, da Lei nº 480/83 e a não incidência do ISS sobre a locação; (iii) a incompetência do Município de Niterói para tributar a locação de bens móveis; e (iv) a impossibilidade de retenção na fonte do ISS pela recorrente, seja por equívoco no enquadramento legal, seja por decisão judicial favorável neste sentido em relação a uma das prestadoras.

O Conselho de Contribuintes proveu parcialmente o recurso, reformando a decisão de 1ª instância no tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006, conforme Ata da 982ª Sessão Ordinária de fl. 224. Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs à fl. 225 o presente Recurso de Ofício, cuja competência para



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/060450/2013	29/10/2013	Fazenda Municipal nº 241.643-4	230v.

apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relevantes relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Conselheiro Sr. Eduardo Sobral Tavares, de fls. 219/222, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Sendo assim, recomendo o não provimento do Recurso de Ofício e a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes pelos fundamentos expostos na manifestação retro mencionada.

Por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU 03/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

¹ “Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário. §1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal. §2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho. §3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão. §4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto. § 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

² “Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.



Processo 030/060450/2013	Data 29/10/2013	Rubrica Foliana V. dos S. de Macedo Matricula 241.643-4	Folha 231
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Ao FMP,

É importante compreender que, com o advento do Decreto 12.707/2017, art. 2º, é vedada a recusa ao recebimento de processo administrativo, salvo nas hipóteses previstas no próprio art. 2º. Neste caso, deve o servidor responsável pela recusa, necessariamente, fundamentar, de forma escrita, nos autos, os motivos que o levaram a recusar o recebimento do processo administrativo (art. 2º, §2º, do Decreto 12.707/2017).

Por fim, destaca-se que esta Superintendência não detém atribuição para realizar a correção na autuação de despachos proferidos por outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública municipal.

FSJU, 06/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

232

PROCESSO Nº 030060450/2013
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 09/08/2018
 Hora: 10:18
 Usuário: FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO
 Público: Sim

Processo : 030060450/2013
Data : 29/10/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : GUAS DE NITERI S/A
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 455/13
 Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
 Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 16:06
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À PGM

Em prosseguimento, esclareço que ao conferirmos o processo para o devido recebimento verificamos a ausência da folha 37 do processo 030/60394/2010 que consta apenso.

IMP 09/08/18
 Fabiana de Almeida Chianello
 Matr. 233.342-5

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
 DATA 09/08/18
 Fabiana de Almeida Chianello
 Matr. 233.342-5

Ao Promotor Geral,
 Em razão da promoção nº 43/CB/PST/2018
 03/09/18

Guilherme de Souza Gonçalves
 Assessor Jurídico/PGM
 Matrícula 242.013-4



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
30/60450/13	29/10/2013	 Matrícula 122.291-8	233

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 043/CEL/FSJU/2018, fls. 230, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção da decisão do Conselho, opinando pelo desprovidimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 03 de setembro de 2018.


Carlos Raposo
Procurador Geral do Município